



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008211-39.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SUMARÉ, é apelada ROSANA BATISTA VIEIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e Remessa Necessária nº 1008211-39.2023.8.26.0604

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Município de Sumaré**

Recorrente: **Juízo Ex Officio**

Apelada/Recorrida: **Rosana Batista Vieira Neves**

Comarca: **Sumaré**

Juiz: Dr. **Daniel Leite Seiffert Simões**

Voto nº 8761

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público. Município de Sumaré. Pretensão autoral à posse no cargo de “Professor”, enquanto já ocupa a função de “Diretor Assistente”. Sentença que concedeu a ordem. Irresignação da Municipalidade. Não acatamento.

A possibilidade de cumulação de cargos públicos, na hipótese de professor, é tratada no art. 37, inciso XVI, nas alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Hipótese de “Diretor Assistente” que se enquadra na alínea “b” do citado dispositivo, uma vez que exige formação técnica para a ocupação do cargo. Entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de que cargo técnico é aquele que exige conhecimentos específicos e habilitação legal para o exercício. Precedentes. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo **Município de Sumaré** contra a sentença lançada às fls. 445/450, que concedeu a ordem formulada no mandado de segurança impetrado por **Rosana Batista Vieira Neves**, para “*determinar que as autoridades coatoras deem posse à impetrante no cargo público de Professor Municipal P*”.

Irresignado, sustenta o Município de Sumaré (fls. 474/481), em síntese, que (i) foi esclarecido que a decisão de indeferimento da posse decorreu do estrito cumprimento do comando do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, já que o cargo ocupado é político, e não técnico ou científico; (ii) não se trata da possibilidade de acumulação de “Professor” com “Diretor de Escola”, mas sim com

“Diretor Assistente”; (iii) a natureza jurídica do cargo de “Diretor Assistente” é administrativa e gerencial, não exigindo aplicação de conhecimento técnico específico para o desempenho das atribuições; (iv) a Lei Municipal 5.824/16 passou a classificar a função como de “direção, chefia e assessoramento”, autorizando ainda a sua ocupação com o recebimento de gratificação, na forma do inciso II (parte final) e V, do artigo 37, da Constituição Federal; (v) a recorrida ocupa o cargo em virtude de instituto reconhecidamente inconstitucional, apenas sendo mantida em razão do princípio da boa-fé e da segurança jurídica, nos termos do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho. Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Apelo respondido (fls. 486/496).

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de atuar no feito (fl. 509).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a autora é servidora pública municipal, ocupante de cargo de “Diretor Assistente de Escola Municipal I” no Município de Sumaré, nos termos da Lei Municipal nº 4967/2010.

Informa que por possuir formação docente e ter compatibilidade de horários, participou do Concurso Público CPPMS 002/2021, para provimento de cargo de “Professor Municipal I”, em que foi aprovada em 392º lugar.

Alega que apesar do resultado positivo, teve a sua posse indeferida pela Administração Pública, pois *“já ocupa o cargo público de Diretor Assistente no Município de Sumaré, que não se trata de cargo de Professor, tampouco pode ser enquadrado como cargo técnico e/ou científico e que a regra no serviço público, por força do texto constitucional, é da proibição de acumulação de cargos”* (fl. 306), motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental.

A sentença concedeu a ordem pleiteada, conforme já relatado.

Inconformado, recorre o Município.

Pois bem.

Acerca da possibilidade de cumulação de cargos públicos, na hipótese de professor, a Constituição Federal dispõe no art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Infere-se do citado dispositivo a possibilidade de cumulação de cargo de professor com outro técnico ou científico.

No ponto, define o Superior Tribunal de Justiça que cargo técnico é aquele que exige conhecimentos específicos e habilitação legal para o exercício. Confira-se:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior” (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/3/2007).

Nesses termos, reputa-se viável enquadrar o cargo de “Diretor Assistente de Escola Municipal I” em função “técnica ou científica” (alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal), uma vez que, conforme a Lei Municipal 5.824/2016, o cargo possui as seguintes atribuições:

- “a) responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- b) substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos;
- c) auxiliar o diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- d) participar da elaboração da proposta pedagógica;
- e) acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de administração geral e apoio técnico-pedagógico, mantendo o diretor informado sobre o andamento das mesmas;

- f) coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação de prédios escolares, mobiliários e equipamento da escola;
 - g) controlar a aplicação de medidas necessárias à observância das normas de segurança e higiene nas salas especiais e outros locais de trabalho;
 - h) controlar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios da merenda escolar.
- II - Coadjuvará os trabalhos do Diretor de Escola Municipal, assumindo as responsabilidades do emprego, na falta ou ausência do titular”.

E mais, para ocupar o cargo é necessária formação específica, nos termos da mencionada legislação municipal:

“Curso Superior, formação em pedagogia com habilitação no campo de atuação pretendido ou Pós Graduação na área de Educação e 5 (cinco) anos de docência, com disponibilidade para atender os períodos de funcionamento da Unidade Escolar” (fl. 382).

A despeito das modificações introduzidas pela Lei Municipal 5.824/2016, que enquadrou o cargo de “Diretor Assistente de Escola Municipal I” como função de confiança, não ficou descaracterizada a sua natureza técnica, uma vez que foram mantidos os requisitos para ocupá-lo. Não bastasse, o seu artigo 7º estabelece que os servidores atualmente ocupantes permanecerão sem qualquer tipo de alteração ou prejuízo, nos termos da legislação anterior.

Nesse mesmo sentido, já julgou este Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Candidata, aprovada em concurso público para provimento do cargo de Diretor de Escola, fora do número de vagas previsto em edital, que pugna pela reclassificação, e isto sob o argumento de que se tem de suprir a ausência da atribuição de pontos correspondente ao exercício de tempo de docência, lacuna do edital que implica violação da lei municipal de regência – Decadência – O mandamus foi impetrado quando já decorrido o prazo de 120 dias previsto na regra do artigo 23 da Lei 12.016/09, que se conta da data da ciência do ato impugnado – Argumenta a impetrante ainda com a indevida classificação de candidatos que se encontram aposentados, critério vedado pelo edital, ocorrendo dizer que neste aspecto não se operou a decadência, considerado o termo inicial da fluência do prazo – A norma do artigo 37, XVI, da CF autoriza a cumulação de dois cargos de professor. E não

há dúvida de que o educador que exerce o cargo de Diretor de Escola desempenha funções de Magistério (artigo 67, §2º, da LDB), de forma que possível se revela a cumulação de proventos de professor e o exercício do cargo de Diretor de Escola – Recurso improvido” (TJSP; **Apelação 1000353-80.2022.8.26.0348; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá; Data do Julgamento: 1º/9/2023; Data de Registro: 1º/9/2023).**

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão de acumulação de proventos referentes aos cargos de Coordenadora Pedagógica e de Diretora de Escola junto à Prefeitura do Município de São Paulo – Possibilidade – Inteligência do art. 37, XVI, "a", da CF – Precedentes do STF, especialmente a ADI nº 3.772, que incluíram o exercício do cargo de Diretor de Escola entre as atividades que preenchem os requisitos do art. 40, § 5º, de "professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", mais estrito do que a simples exigência de cargo de professor no art. 37, XVI – Possibilidade de cumulação de proventos nos termos do §6º, art. 40, CF – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS” (TJSP; **Apelação 1023443-66.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).**

É o caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator